



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

RAZÕES DO VETO

008/2020

Excelentíssimos Vereadores,



1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 50, § 1º, que estabelece o prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento do projeto, o que ocorreu em 08 de julho de 2020.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada “iniciativa do projeto de lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na lei orgânica, que é a nossa lei maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

As emendas parlamentares são sujeitas a restrições de diversas ordens. A norma constitucional prevista no art. 63, I, estabelece que, salvo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

no caso disposto no artigo 166, §§3º e 4º, que tratam da Lei Orçamentária Anual – LOA, não serão admitidas emendas que acarretem aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou, por questões de simetria constitucional, do Prefeito Municipal, como ocorre no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Senão vejamos:

Constituição Federal/88

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
(...)

No presente caso, verifica-se que os §§1º, 2º e 3º, inseridos no artigo 8º do Projeto de Lei nº 030/2020 pela Emenda Aditiva nº 09/2020, geram despesas não previstas ao Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual padecem de vício de inconstitucionalidade. Para uma melhor compreensão do assunto, segue abaixo a redação dos dispositivos inquinados:

PL nº 030/2020

“Artigo 8º (...)

§1º Para fins de concreção do princípio da transparência da gestão fiscal disposto no *caput*, **será instalado pelo Poder Executivo, um ponto do software de gestão contábil e orçamentária no gabinete de cada vereador (a) e no gabinete do Procurador Geral Legislativo – PGL**, com senha geral e irrestrita para o nível de consulta, sob a responsabilidade exclusiva, do (a) parlamentar e do PGL, com o fito de efetuar mais de perto a fiscalização da Execução da Lei Orçamentária de 2021.

§2º Após a instalação dos referidos pontos, **estabelecer-se-á sob a responsabilidade do Poder Executivo, um treinamento aos vereadores (as) e o PGL**, para que se alcance os fins pretendidos no §1º.

§3º **A implantação, o treinamento, a alimentação dos pontos com os os dados da Lei Orçamentária de 2021 aprovada deverão ser concluídos até uma semana após a sanção parcial ou total da mencionada norma.”**

Ademais, além do aumento de despesa, que, por si só, é suficiente para a oposição do presente veto, há, ainda, a criação de exigência descabida no que tange ao acompanhamento da execução orçamentária por parte do Poder Legislativo, pois, caso mantida a redação aprovada, o Poder Executivo local assumiria obrigações que vão muito além das previstas na Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), quanto à transparência e publicidade que devem ser concedidas aos atos de gestão fiscal, acarretando interferência indevida nas competências de outro Poder e violando, assim, o princípio da separação dos Poderes, que está insculpido no artigo 2º da Constituição Federal:

Constituição Federal/88

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a execução orçamentária e os demais atos de gestão fiscal, que são atos de direção da Administração Pública, são, no âmbito dos Municípios, de responsabilidade do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, a depender da existência ou não de descentralização orçamentária no ente, na forma do que dispõe o artigo 84, II, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 71, IV, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Constituição Federal/88

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

LOM

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IV - IV - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração pública municipal;

Por outro lado, os atos de fiscalização orçamentária cabem à Câmara Municipal de Vereadores, no caso dos Municípios, além de outros órgãos públicos e da sociedade em geral. Quanto às competências fiscalizatórias da Câmara Municipal de Parauapebas, os incisos XV e XVI, do artigo 13, da LOM, dispõem o seguinte:

LOM

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que solicitado;

XVI - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
(...)

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária pela Câmara Municipal são realizados a partir de prestação de contas e relatórios apresentados pelo Poder Executivo, e não por sistema eletrônico de acompanhamento simultâneo dos atos de gestão fiscal, conforme se vê a seguir:

Constituição Federal/88

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
(...)

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

LC nº 101/2000 – LRF

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

Como visto acima, além das audiências públicas e da disponibilização das leis orçamentárias, a prestação de contas e os relatórios são os principais instrumentos para o acompanhamento da execução orçamentária.

No entanto, a Emenda Aditiva nº 09/2020, ao inserir os §§1º, 2º e 3º, ao artigo 8º, do Projeto de Lei nº 030/2020, passou a exigir a instalação de ferramenta eletrônica para acompanhamento simultâneo pelos vereadores e

**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pelo Procurador Geral Legislativo, de forma irrestrita e indistinta, de todos os atos de execução orçamentária, o que viola frontalmente a ordem constitucional e a sistemática criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, inconstitucional.

Ademais, a Secretaria Municipal de Fazenda emitiu manifestação contrária à Emenda Aditiva nº 09/2020, por meio do Memorando nº 654/2020, pois entendeu que a ação prevista na emenda geraria despesa para a administração pública, e ainda, que o objetivo é contemplado na integralidade através do portal da transparência, que está de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, resolvo vetar, por inconstitucionalidade, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 030/2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021, com base no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas c/c com os artigos 2º e 63, I, da CF/88,

Parauapebas, 22 de julho de 2020.

DARCI JOSE
LERMEN:44
175523049

Assinado de
forma digital por
DARCI JOSE
LERMEN:4417552
3049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal